



**PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOOrd**

**Acórdão  
5a Turma**

**RECURSO DO SINDICATO-AUTOR. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. CÁLCULO.** O col. TST, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 002, notadamente pelo julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos n. 849-83.2013.5.03.0138, entendeu que o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não, razão pela qual, o divisor a ser aplicado, para cálculo das horas extras do bancário, é definido pela regra geral prevista no art. 64 da CLT. Sendo assim, a inclusão do sábado como dia de repouso remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, porquanto não verificada redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Em que pese não vinculante, a decisão decorre de procedimento de uniformização de jurisprudência, que tem como objetivo garantir maior celeridade aos processos, em cumprimento ao preconizado pelo art. 5º, LXXXVIII, da CF. **Com ressalva de entendimento pessoal, dou parcial provimento ao apelo obreiro.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **BANCO DO BRASIL E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** como recorrentes e recorridos.

## **RELATÓRIO**

Nos presentes autos, foi proferido o acórdão de fls. 707/725, que deu parcial provimento ao recurso do Sindicato-autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a sexta diária ou a 36ª diária, não cumulativo, com base de cálculo conforme a Súmula nº 264 do col. TST (globalidade salarial) e divisor 150.



**PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd**

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, às fls. 737/738, para condenar a parte reclamada ao pagamento e honorários advocatícios.

O banco réu interpôs recurso de revista, às fls. 741/822 e às fls. 830/849, razão pela qual os autos foram remetidos à Assessoria de Recurso de Revista (fl. 854).

A desembargadora Vice-Presidente deste egr. Regional determinou a devolução dos autos a este órgão julgador em despacho exarado à fl. 858 para os fins do disposto nos artigos 896-C, § 11, II, da CLT e 1039 e 1040, II, do CPC, “conforme decisão prolatada pelo col. TST, nos autos do Recurso Repetitivo IRR 0000849-83.2013.5.03.0138, publicada em 19/12/2016, versando sobre o tema: “Bancário. Salário Hora. Divisor. Forma de Cálculo. Empregado Mensalista”.

**VOTO**

**MÉRITO**

**RECURSO DO SINDICATO-AUTOR**

**DIVISOR E SÁBADO BANCÁRIO COMO DIA DE RSR**

Discute-se, no caso em tela, se a norma coletiva aplicável à categoria dos bancários, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, transmudou sua natureza jurídica, de dia útil não trabalhado para repouso semanal remunerado e, se tal alteração, implica em alguma modificação do divisor das horas extras.

Decido.



**PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOOrd**

Este Relator, em casos análogos, vinha adotando entendimento consentâneo com o fixado na Súmula 124 do col. TST, conforme redação que lhe deu a Resolução 185/2012, no sentido de que a norma coletiva, ao determinar o reflexo das horas extras nos sábados, modificava a natureza jurídica do período e, por tal razão, aplicava aos contratos os divisores diferenciados, inscritos no item I de referido verbete, *in verbis*:

**“BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT”.

Contudo, após a inclusão, pela Lei 13.015/2014, do art. 896-C, à CLT, instituiu-se na Justiça do Trabalho o incidente de recursos repetitivos, como instrumento de uniformização jurisprudencial, cujas decisões, em que pese não vinculantes (art. 896-C, §§ 11 e 12), orientam a realização do postulado da celeridade, inscrita no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse novo contexto, no julgamento de recurso afetado à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, autuado sob nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, decidiu-se, por maioria, que a norma



**PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd**

coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado, *in verbis*:

**“RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o **Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA**, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016) . Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR: 15877620125090029, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT



**PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOOrd**

17/03/2017)

Segundo o fixado naquela decisão, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

Aplicou-se, portanto, mesmo no caso específico dos bancários, uma leitura genérica do art. 64 da CLT, segundo a qual o divisor aplicável para o cálculo das horas extras é definido com base na literalidade referido artigo, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado.

Destarte, por disciplina judiciária, e até mesmo para evitar o desnecessário prolongamento da discussão acerca da natureza do sábado bancário, com ressalva de entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento do col. Tribunal Superior do Trabalho, de sorte a considerar que a repercussão de horas extras nos sábados, determinada pelas convenções coletivas de trabalho bancárias, não converte ou altera a natureza jurídica do sábado, não repercutindo no divisor aplicável aos contratos do trabalhador bancário.

Assim, **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante, no tópico, para que seja utilizado o divisor 180 como parâmetro de cálculo das horas extras.

## **DISPOSITIVO**

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em consonância com os artigos 896-C, § 11,II, da CLT, 1039 e 1040, II, do CPC e 119, XIII do RITRT da 1ª Região, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para que seja



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 13  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd**

utilizado o divisor 180, referente à jornada de seis horas, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que passa a integrar este dispositivo.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2017.

**Desembargador Federal do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS**  
Relator